



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 01/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 24, DE 23 DE ABRIL DE 2025 QUE INSTITUI A CAMPANHA ABRIL LARANJA NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS. DESTINADA A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO CONTRA A CRUELDADE ANIMAL.

A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, resolve propor a seguinte emenda ao projeto de lei em epígrafe:

EMENTA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º - Fica modificada a redação do inciso IV, do art. 2º do Projeto de Lei nº 24/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

IV - estimular a conscientização da sociedade para o respeito e proteção dos animais, podendo, para tanto, iluminar os prédios públicos com luz de cor laranja durante todo o mês de abril;

Art. 2º - O Art. 3º será completamente suprimido para evitar redundância e, deste modo, o atual Art. 4º do Projeto de Lei, passará então a ser o Art. 3º e assim sucessivamente, não havendo qualquer supressão ou alteração em seu texto original.

JUSTIFICATIVA

Em reunião realizada no dia 01 de julho de 2025, os vereadores membros da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em detida análise do Projeto de Lei nº 24/2025, verificou-se possível invasão de



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

competência quando se pretende impor ao poder público a obrigação de iluminar seus prédios com luz laranja.

Como sabido, o Prefeito é o gestor do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública. A este é reservada a incumbência da condução das políticas públicas, por força do princípio constitucional da reserva da administração.

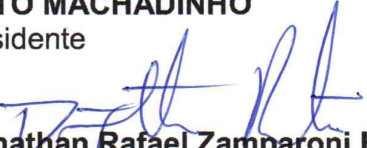
Portanto, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

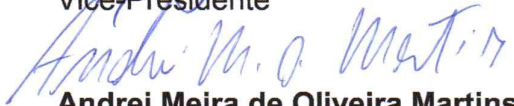
Assim, e para evitar violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, e que não se incorra em imposição de obrigação ao Poder Executivo, com impacto direto na gestão orçamentária e organizacional, após discussão da matéria, em observância à coerência normativa, conclui-se pela apresentação desta emenda.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


BEITO MACHADINHO
Presidente


Djonathan Rafael Zamparoni Baioto
Vice-Presidente


Andrei Meira de Oliveira Martins
Membro